



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902001/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.351 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente CASA BRANDO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA IN SRF 21/97.

A possibilidade de o sujeito passivo tributário compensar tributos e contribuições, independentemente de requerimento, com créditos de mesma espécie e destinação constitucional foi extinta com a revogação da IN SRF 21/97, promovida pela IN SRF 210/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.351 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.902001/2010-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 266/270) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 15, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 27319.52322.141006.1.3.02-1410, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, informado no montante de R\$ 28.076,60 e reconhecido no valor de R\$ 26.697,02, tendo em vista a não confirmação de estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 1.379,58, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 16/17, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2002	AC 2001	AC 2001	54.224.555	2.274,27	894,69	0,00	894,69	1.379,58	Compensação confirmada parcialmente
Total:				2.274,27	894,69	0,00	894,69	1.379,58	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 24/34), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

A inconformada pede a revisão da decisão recorrida, para que seja reconhecida integralmente a compensação da estimativa de set/02, de maneira a alterar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e permitir a homologação integral das compensações declaradas. Diz que a diferença de R\$ 1.379,58, em relação à quitação da estimativa de setembro, resulta da incidência de multa de mora, aplicados nas compensações de outubro, novembro e dezembro de 2002. Relata que havia formalizado a compensação dessas estimativas na contabilidade e na DCTF, valendo-se do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, conforme autorizariam os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e Instruções Normativas 21/97, 73/97 e 210/02. Após pesquisa de sua situação fiscal, realizada em 13/1/05, descobriu que os débitos referentes àquelas estimativas ainda estavam em aberto e, por isso, viu-se obrigada a transmitir PER/DCOMP para formalizar as compensações com o mesmo crédito que havia informado originalmente na DCTF, além de cancelar pedido de restituição da parcela remanescente do saldo negativo de 2001, no valor de R\$ 5.588,45.

A peticionária sustenta que o prazo para a receita homologar o saldo negativo do ano-calendário 2002 já estaria extinto, pois, com base no art. 899 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99, RIR/99), teriam transcorrido mais de cinco anos da transmissão da DIPJ do exercício 2003 (26/6/03), bem como da declaração de compensação (21/1/05); portanto, a compensação formulada já estaria homologada tacitamente.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum direito creditório, pelas razões a seguir transcritas:

Prazo para homologação das compensações

A contribuinte equivocou-se quando pretende aplicar o art. 899 do RIR/99 para justificar a homologação da compensação de que emerge o litígio. Tal artigo é indicado para a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto, em caso de lançamento por homologação (com pagamento realizado). A regra apropriada à homologação de compensação está prevista no art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96: a Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologá-la, a contar da entrega da declaração de compensação. A (não) homologação parcial, no presente caso, ocorreu dentro do prazo, quando da expedição do despacho decisório, e perfectibilizou-se quando da ciência da decisão.

O PER/DCOMP relativo às compensações das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2002 foi transmitido em 21/1/05 e dele todas as compensações foram homologadas.

A única parte não homologada em relação aos PER/DCOMP analisados pelo despacho decisório ora combatido pela recorrente refere-se à compensação relativa à parte do crédito não reconhecida, de R\$ 1.379,58. Nem o PER/DCOMP inicial, apresentado em 14/12/05, nem o que formalizou a compensação parcialmente homologada (27319.52322.141006.1.3.02-1410), de 14/10/06, foi transmitido antes de cinco anos da ciência do despacho decisório.

Assim, não houve homologação integral das compensações, como pretendido pela recorrente.

Compensações das estimativas de IRPJ de 2002

A interessada procurou demonstrar, por meio de registros da contabilidade (fls. 46/48) e informações em DCTF (fls. 39/41), que as estimativas de outubro a dezembro de 2002 (DIPJ, fl. 50) teriam sido liquidadas por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

O CTN prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Sob esse supedâneo, o art. 74 da Lei 9.430/96 apresentou a redação original transcrita a seguir:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com base na legislação de regência, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF 21/97, cujo art. 14 autorizou o sujeito passivo a compensar, independentemente de autorização, créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional para pagamento de débitos de períodos subsequentes da própria pessoa jurídica.

A sistemática de compensação foi radicalmente alterada a partir de 1/10/02, com a vigência da Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02. O art. 74 da Lei 9.430/96 passou a ter esta redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Transcrição conforme a Lei 10.637/02)

Com vigência idêntica à das alterações promovidas pela Medida Provisória 66/02, a Instrução Normativa SRF 210/02 regulamentou:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

A Instrução Normativa SRF 323 agregou o seguinte parágrafo ao artigo supracitado, valendo a partir de 28/5/03:

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

A contribuinte defende que o parágrafo acrescentado por esta instrução normativa demonstra que a legislação não vedava as compensações de débitos tributários próprios com créditos restituíveis de tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, independente de autorização. Por isso, realizou as compensações na contabilidade e na DCTF. Informa ainda que havia efetuado consulta verbal à agência da Receita Federal e que fora orientada a agir como o fez.

As compensações das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2002 acabaram sendo novamente formalizadas por meio do PER/DCOMP 16239.90652.210105.1.3.02-8445, em 21/1/05, para regularizar pendência fiscal descoberta pela contribuinte ao consultar sua situação fiscal (fl. 52). A fim de reproduzir a compensação promovida na contabilidade, a contribuinte cancelou pedido de restituição anterior, que fizera com suposta sobra do saldo negativo do ano-calendário 2001. No entanto, o crédito utilizado nessa ocasião foi um pouco maior, já que a apresentação do PER/DCOMP ocorreu posteriormente ao vencimento das estimativas, gerando ajustes de juros moratórios e incidência de multa de mora quando da liquidação. A multa representou R\$ 1.379,58, sendo que esse valor corresponde ao litígio deste processo. Ela reduziu a disponibilidade considerada para a quitação integral da estimativa de setembro de 2002, conforme demonstrado nas fls. 55, 60 e 61 do processo administrativo 10865.002063/2010-64.

Como mencionado anteriormente, a IN SRF 21/97 autorizava a "autocompensação" entre débitos e créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional. Entretanto, tal norma foi expressamente revogada pela IN SRF 210/02:

Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 28/84, de 22 de março de 1984, nº 96/85, de 26 de novembro de 1985, nº 22/96, de 18 de abril de 1996, nº 16/97, de 26 de fevereiro de 1997, nº 21/97, de 10 de março de 1997, nº 73/97, de 15 de setembro de 1997, nº 34/98, de 2 de abril de 1998, nº 151/99, de 21 de dezembro de 1999, nº 41/00, de 7 de abril de 2000, nº 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 203, de 23 de setembro de 2002.

Nesse contexto, as compensações das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2002, formuladas pela interessada em sua contabilidade e informadas na DCTF, não tinham apoio normativo. Com a revogação da IN 21/97, apenas a sistemática da IN 210/02 poderia ser adotada: as compensações passaram a depender da apresentação de declaração de compensação (posteriormente, PER/DCOMP eletrônico). Assim, as multas moratórias incidentes na liquidação das estimativas compensadas por PER/DCOMP em 2005 foram devidas, já que as estimativas não estavam quitadas. A inovação introduzida pela IN SRF 323/03 quanto ao § 6º do art. 21 da IN SRF 210/02 não representou nova regulamentação; trata-se de conteúdo interpretativo.

Observou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, aplicado nos cálculos da DRF Limeira para validar as compensações das estimativas de janeiro a setembro de 2002, foi superdimensionado, uma vez que adotou o valor informado na DIPJ de R\$ 33.536,71 (fls. 228 e 242), enquanto o direito creditório formalmente reconhecido foi de R\$ 28.003,56 (fls. 174/176 e 181).

Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciência do acórdão DRJ em 12/03/2019 (folha 274). Recurso voluntário apresentado em 09/04/2019 (folha 275).

A recorrente, às folhas 275/282, em síntese do necessário, alega:

I – Que não há base legal para a cobrança de multa de mora no pagamento em atraso de estimativas;

II – Que o parágrafo 6º do art. 21 da IN SRF 210/02, introduzido pela IN SRF 323/03, não é interpretativo, tendo estabelecido a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Compensação quando débito e crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição apenas a partir de 28/05/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Quanto à tese defendida pela recorrente de que seria indevida a cobrança de multa de mora no pagamento em atraso de estimativas, por ser uma antecipação de tributo devido, cabe observar que o dispositivo legal que determina a aplicação da multa a débitos não pagos nos prazos previstos, art. 61 da Lei 9/430/96, não prevê tal exceção, conforme se observa:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não há, portanto, base legal para excepcionar a aplicação da multa de mora a estimativas recolhidas em atraso.

No que se refere ao parágrafo 6º do art. 21 da IN SRF 210/02, introduzido pela IN SRF 323/03, conforme argumentado no acórdão recorrido, a IN 21/97, que previa a compensação na contabilidade entre débitos e créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional, foi expressamente revogada pela IN SRF 210/02, que passou a vigor em 01/10/02. Assim, a única conclusão possível é a de que, de fato, o referido dispositivo introduzido na IN SRF 210/02 pela IN SRF 323/03 tem caráter meramente interpretativo, pois a

obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Compensação em tais casos já estava regulamentada.

As demais considerações da recorrente não guardam relação com a lide em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson